

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da NFS-e 207

Data e Hora da Emissão		27/04/2017 12:55:06	Competência	04/2017	Código de Verificação	189322688			
Número do RPS			No. NFS-e substituida		Local da Prestação	FORTALEZA - CE			
		DADOS	S DO PRESTADOF	R DE SERVI	ÇOS				
	Razâ	ao Social/Nome ROCH	IELLE SILVA DE VASCONO	CELOS					
	Nome Fantasia RSV GESTAO PUBLICA								
	CPF/CNPJ 11.477.421/0001-24 Insc.Municipal 249.007-2 Municipio FORTALEZA - CE								
Endereço e CEP R PRO JACINTO BOTELHO,51 - GUARARAPES CEP:60.810-050									
	Co	mplemento	Telefon	e (85)8899-8519	E-mail rochellevpires	@hotmail.com			
		DADO	S DO TOMADOR	DE SERVIC	0\$*************				
Razão Social/Non	ne Di	EPUTADO FEDERAL CA	BO SABINO						
CPF/CNPJ 392.30	1.043-53	3 Inscrição N	/unicipal	Municípi	FORTALEZA - CE				
Endereço e CEP A	lv. do Er	mperador, 1612 - Farias E	rito CEP: 60.015-052						
Complemento			Telefone (61)3215-5617	E-mail rsvg	estaopublica@hotmail.com				
		DIS	CRIMINAÇÃO DO	S SERVIÇO	S				
Serviços especializado	s na pro passagei	posta de projeto de lei co iros possuam como único	m vistas à proposta de proje meio de embarque e desen	eto de lei cujo obje nbarque de pesso	tivo é garantir que todos os v as com deficiência ou mobilio	/eículos destinados ao dade reduzida a			

plataforma elevatória veicular.

8.02 / 859960401 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Código da Obra		Código ART			
PIS	COFINS	TRIBUTIOS FEDER	AIS INSS(R\$)	CSLL(R\$)	
Detalhamento d	e Valores - Pre	sizdor dos Serviços	Calculo do ISSON de	vido no Municipio	
Valor dos Serviços R\$	5.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	5.000,00	
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no Município	(-) Deduções Permitidas em Lei		
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado		
(-) Reterições Federais	0,00	5-Microempresário Individual (MEI)	Base de Cálculo	5.000,00	
Outras Relenções		Opção Simples Nacional	(X) Aliquota %	0,00	
(-) ISS Retido	0,00	1 - Sim	ISS a reter	() Sim (X) Não	
	F 000 00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	0,00	
(=) Valor Líquido R\$	5.000,00	2 - Não	4 (-) Valui uu 190 K\$	0,00	

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tornador dos Serviços, no sítio http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site, com a utilização do Código de Verificação.

Avisos



RECIBO

Valor Global R\$ 5.000,00

Recebemos do Deputado Federal Cabo Sabino a importância supra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prestação dos serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica n. 0207 em anexo, no mês de abril de 2017.

Fortaleza, 27 de obril de 2017.

ROCHELLE SILVA DE VASCONCELOS CPF 779.926.103-00 - MEI



RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA DO MÊS DE ABRIL DE 2017.

OBJETO: Proposta de projeto de lei com vistas à proposta de projeto de lei cujo objetivo é garantir que todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros possuam como único meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a plataforma elevatória veicular.

Senhor Deputado Cabo Sabino (PR/CE),

Com base na Constituição Federal e na forma prescrita no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho à presença de Vossa Excelência apresentar projeto de lei cujo escopo é apresentar projeto de lei para garantir que todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros possuam como único meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a plataforma elevatória veicular.

A contagem censitária de 2010 revelou que do total de 190 milhões de brasileiros, cerca de 24%, ou 45,6 milhões, apresentavam algum tipo de deficiência. Essa incidência significativa deve balizar políticas públicas de inclusão, na forma de apoios em diferentes áreas, com destaque para o transporte, mediador das atividades produtivas desenvolvidas nas cidades.

Embora represente um avanço considerável na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não incorporou maiores detalhes no Capítulo X, dedicado ao direito ao transporte e à mobilidade. Em relação ao transporte coletivo, os dispositivos são de caráter geral, como preceituam o art. 24, XIV e § 1º, da Constituição Federal, para matérias de legislação concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal.

Assim, necessária a apresentação de projeto de lei com vistas à alteração do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), com o objetivo de garantir que todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, deverão possuir como único meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a plataforma elevatória veicular.



Ademais, entendemos que a presente proposição vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa proporcionar as pessoas com deficiência, condições mínimas de transporte para o seu deslocamento de um local para o outro e, assim terá garantido um transporte digno.

Assim, a proposta seria materializada em projeto de lei com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI N.º, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Acrescenta dispositivos na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, dotados de plataforma elevatória veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos aos arts. 230 e 270 na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, dotados de plataforma elevatória veicular:

Art. 2º. O art. 230 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV.

"Ar+ 7	20				
AIL. Z	JU	 	 	 	

XXV – veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, que estiverem sem plataforma elevatória veicular ou com a mesma inoperante.

Infração – gravíssima

Penalidade - multa e apreensão do veículo.

Parágrafo Único – Ficando vedada a liberação do veículo até a devida regularização.

Art. 3º. O art. 270 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º.





"Δrt 270

§ 8º – Quando sua destinação for transporte coletivo de passageiros, e este estiver sem plataforma elevatória veicular, ou com a mesma inoperante.

Art. 4º. Os veículos de transporte coletivo que não dispuserem de plataforma elevatória veicular terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para serem adaptados, a contar da promulgação desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De Fortaleza/CE para Brasília/DF, em 05 de abril de 2017.

ROCHELLE SILVA DE VASCONCELOS CPF 779.926.103-00 – MEI

Rochelle s'ha de Konuncele.